

RADAR STOCHE FORBES – Prevenção e Resolução de Disputas

SETEMBRO 2022

JURISPRUDÊNCIA

Requerimento de tutela cautelar antecedente e contagem do prazo para a oferta do pedido principal

No julgamento do REsp 1.763.736, a 4ª Turma do STJ decidiu que “o prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal, nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC/2015, possui natureza processual, portanto deve ser contabilizado em dias úteis”.

Essa decisão instaura divergência no âmbito do STJ acerca do assunto, pois a 1ª Turma entendera, por ocasião da apreciação do REsp 1.982.986-AgInt, que

o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC para a formulação do pedido principal subsequente ao requerimento de tutela cautelar antecedente deveria ser contado em dias corridos.

Mencionada divergência tende a se resolver com a prevalência do entendimento firmado pela 4ª Turma, pois é inegável a natureza processual do prazo previsto no art. 308 do CPC e, consequentemente, o seu enquadramento na área de incidência do art. 219 do CPC.

Viabilidade do inventário extrajudicial mesmo em caso de testamento

Ao julgar o REsp 1.951.456, a 3ª Turma do STJ seguiu orientação firmada pela 4ª Turma no julgamento do REsp 1.808.767 e decidiu que o inventário pode ser realizado extrajudicialmente mesmo em situação na qual a pessoa falecida tenha deixado testamento.

Nos termos do acórdão, “as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial

deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário”.

Ainda nos termos do acórdão, “uma interpretação sistemática do art. 610, *caput* e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento”.

Desconsideração inversa da personalidade jurídica e legitimidade e interesse para recorrer da respectiva decisão

Por ocasião da apreciação do REsp 1.980.607, a 3ª Turma do STJ definiu que o sócio tem legitimidade e interesse para recorrer contra decisão que, em execução contra ele ajuizada, determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir bens de sociedade por ele integrada.

Para a 3ª Turma, no caso, “verifica-se que o resultado do respectivo incidente pode interferir não apenas na esfera jurídica do devedor (decorrente do surgimento de eventual direito de regresso da sociedade em seu desfavor ou do reconhecimento do seu estado de insolvência), mas também na relação jurídica de material estabelecida entre ele e os demais sócios

do ente empresarial, como porventura a ingerência na *affectio societatis*”.

Assim, “sobressaem hialinos o interesse e a legitimidade do sócio devedor, tanto para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, quanto para recorrer da decisão que lhe ponha fim, seja na condição de parte vencida, seja na condição de terceiro em relação ao incidente, em interpretação sistemática dos arts. 135 e 996 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente para questionar sobre a presença ou não, no caso concreto, dos requisitos ensejadores ao deferimento do pedido”.

Falência de signatário de cláusula compromissória e subsistência da convenção de arbitragem

A 3ª Turma do STJ decidiu, por ocasião do julgamento do REsp 1.959.435, que a falência de signatário de cláusula

compromissória não infirma, por si, a convenção de arbitragem, cuja validade e eficácia devem ser avaliadas

na própria via arbitral.

Nas palavras do acórdão, “diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o

princípio da *kompetenz-kompetenz* deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem”.

Ação civil pública e foro competente para a execução coletiva da sentença

Ao apreciar o CC 186.202-EDcl-AgInt, a 2ª Seção do STJ decidiu que a execução coletiva do julgado em sede de ação civil pública pode se dar em juízo diverso do que prolatou a sentença coletiva.

De acordo com a 2ª Seção, “a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro

que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação”.

No caso, “a execução coletiva de sentença condenatória favorável a grupo de consumidores foi ajuizada no foro do domicílio do executado, local em que também domiciliado parte dos beneficiados, não havendo cogitar-se do denominado *forum non conveniens*”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO

E-mail: pbarreto@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br